

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2019

Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Samuel Moreira, “Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.”

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem origem em proposição apresentada em 2016, pelo então Deputado João Paulo Papa, e pretende inserir o maior valor de outorga entre os critérios utilizados nos processos de concessão e arrendamento dos portos. Além disso, determina que 50% do valor total da outorga seja destinado ao Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária a ser criado em cada porto objeto do processo licitatório, e gerido pela própria administração portuária, para aplicação exclusiva em projetos de infraestrutura do sítio portuário.

O projeto observa o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211464381100>

CD211464381100*

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei foi relatado pelo ilustre Deputado Alexandre Leite, que apresentou parecer pela aprovação na forma de um Substitutivo, aprovado por aquele colegiado em 11/12/2019, o qual prevê:

- a) nos casos de arrendamento, em que for utilizado o critério de maior valor de outorga, que será assegurado, no mínimo, 50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie o porto onde ocorreu o procedimento licitatório;
- b) nos casos de concessão do porto, em que for utilizado o critério de maior valor de outorga, que será assegurado, no mínimo, 50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura pela autoridade portuária à qual se vinculava o porto, limitado à metade da média anual dos investimentos realizados por ela nos demais portos sob sua administração, nos dez anos anteriores à concessão;
- c) que os valores da outorga serão repassados diretamente para a autoridade portuária, até a data de assinatura do contrato.
- d) que o plano de investimentos dos recursos da outorga, ao invés de ser aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, como prevê o projeto, será simplesmente enviado para manifestação do conselho da administração portuária do porto onde tenha ocorrido o arrendamento ou a concessão;
- e) que a autoridade portuária poderá celebrar instrumento específico com qualquer dos entes federados para viabilizar a destinação dos recursos da outorga para investimento em infraestrutura que beneficie os portos sob sua administração.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53,

II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o

Assinado eletronicamente (2020-01-14 11:11:00-03:00)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211464381100>



exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

O PL nº 910/2019 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes não provocam aumento da despesa, tampouco diminuição da receita pública, tratando-se de matéria com teor essencialmente normativo.

Há, entretanto, um óbice a fazer: da análise do Projeto de Lei nº 910/2019, verifica-se a criação de um Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, a ser inserido no novo art. 6º-A da Lei nº 12.815/2013, que consta no art. 1º do Projeto de Lei nº 910/2019.

Tal Fundo de Investimento, embora meritório, mostra-se incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (a Lei nº 14.116/2020), que prevê, na alínea “b” do inciso III do art. 130, que será considerada incompatível com as disposições da LDO a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais cujas atribuições possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal.

Tal incompatibilidade do art. 6º-A do Projeto foi, inclusive, observada pelo relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, na medida em que a LDO, todos os anos, proíbe que se crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211464381100>



CD211464381100*

Nesse sentido, apresentamos em anexo, emenda saneadora para suprimir o art. 6º-A da Lei nº 12.815, de 2013, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 910/2019. Com tal proposta saneadora, manifestamo-nos, nos termos do art. 54 do RICD, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 910/2019.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, observa-se, que o objeto central contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nos termos da proposição em análise, busca-se transformar em lei um dispositivo do Decreto nº 8.464/2015, que já autoriza, nos processos de concessão de terminais portuários ou arrendamento de áreas no âmbito do porto organizado, que seja utilizado o maior valor de outorga como critério de julgamento.

Além disso, com a proposição em análise, busca-se destinar, sempre que utilizado o critério do maior valor de outorga, no mínimo, 50% do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie o porto onde tiver ocorrido o procedimento licitatório.

Como o referido Substitutivo da CVT não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, preliminarmente votamos pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, é louvável a proposição em tela, ao reformar a Lei dos Portos para estabelecer o maior valor de outorga enquanto critério para julgamento de processos licitatórios.

Ainda que já haja previsão de tal critério no Decreto nº 8.464/2015, tem potencial para conferir maior segurança para eventuais certames que venham a ser realizados e evita, conforme destacado pelo relator na CVT, que o regramento a esse respeito sofra mudanças circunstanciais, diante da ausência de previsão de tal critério na legislação portuária.

Importante ressaltar que a proposição em tela não impõe qualquer obrigação de adoção do critério do maior valor de outorga, apenas cria a possibilidade, a ser inserida na Lei dos Portos, para que novos certames possam, com maior segurança jurídica, adotar o referido critério de julgamento.



CD211464381100

Além disso, ressalto que foram feitos importantes ajustes, através do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, para concretizar o objetivo pretendido com a proposição principal, e garantir que, no mínimo, 50% do valor obtido com a outorga seja investido em infraestrutura que beneficie o porto onde tiver ocorrido o procedimento licitatório.

Faz-se necessário, contudo, um pequeno ajuste de mérito no Substitutivo da CVT, a respeito da abrangência da regra contida no parágrafo 8º a ser inserido no art. 6º da Lei nº 12.815/2013.

O referido parágrafo 8º estabelece que: “No caso de concessão do porto, sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura pela autoridade portuária à qual se vinculava o porto, limitado à metade da média anual dos investimentos realizados por ela nos demais portos sob sua administração, nos dez anos anteriores à concessão.”

Tal dispositivo adota a média anual de investimentos realizados pela autoridade portuária nos demais portos sob sua administração como limite para o montante de investimentos em infraestrutura a serem realizados no porto concedido pelo critério do maior valor da outorga.

Na prática, o referido dispositivo pressupõe que a autoridade portuária sempre possui mais de um porto sob sua administração, ignorando a hipótese em que a referida concessão foi vencida por autoridade portuária que não detenha outros portos sob sua administração.

Nesse sentido, estamos propondo uma subemenda ao Substitutivo da CVT, para incluir um novo parágrafo no art. 6º, a fim de especificar que as autoridades portuárias que possuam um único porto sob sua administração não estão abrangidas pela regra prevista no parágrafo 8º.

Entendemos que os investimentos, no caso da concessão ser de uma autoridade portuária que administre um único porto, devem fazer parte da modelagem do negócio, ou seja, devem estar incluídos no capex projetado nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, e não oriundos do valor de outorga.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 910/2019, com emenda saneadora em anexo; pela

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211464381100>



* C D 2 1 1 4 6 4 3 8 1 1 0 0

de Viação e Transportes; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 910/2019 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211464381100>



* C D 2 1 1 4 6 4 3 8 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2021

Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.

EMENDA SANEADORA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Suprime-se o art. 6º-A da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que consta no art. 1º do Projeto de Lei nº 910, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211464381100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI N° 910, DE 2021**

Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para modificar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e dispor sobre a gestão dos recursos oriundos da outorga.

SUBEMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Eduardo Cury)

Inclua-se o § 12 ao art. 6º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, modificado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 910, de 2019, da seguinte forma:

“Art. 2º

Art. 6º

§ 12. As autoridades portuárias que possuam um único porto sob sua administração não estão abrangidas pela regra prevista no § 8º.” (NR).

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to represent the ISBN number 978-0-307-35070-3. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.